



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 442/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	10	18
Data para emitir parecer:	24	10	18

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a Lei Municipal nº 846, de 02 de janeiro de 1986, que institui o Código de Posturas do Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Thiago Machado, e 31 de Outubro de 2018.



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC.Nº442/20128, que Altera a Lei Municipal nº 846, de 02 de janeiro de 1986, que institui o Código de Posturas do Município de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 28/09/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, em 01/10/2018.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade.

Em 02 de outubro, esta Comissão manifestou-se do sentido de



promover audiência pública para discutir junto à sociedade civil o projeto de lei e seus impactos.

A audiência a respeito do Projeto em comento ocorreu em 16 de outubro de 2018, nas dependências da Câmara de Vereadores de Imbituba.

Na reunião do dia 24/10/2018 a Comissão solicitou encaminhamento do Projeto à Assessora Jurídica da Presidência, para que verificasse a existência de legislação municipal vigente que contrarie o art.2º, §5º do presente Projeto, a qual emitiu parecer no sentido de que o mesmo respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que no mérito, havendo legislação contrária ao artigo 2º, § 5º, a aprovação desta lei revogará tacitamente eventual lei existente.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE

Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Projeto em comento pretende alterar a Lei 846, de 02 de Janeiro de 1986 que instituiu o código de posturas do município de Imbituba, acrescentando alínea e, ao Item IV, do Art. 196 da referida legislação, de forma a tornar livre o funcionamento do comércio em geral, estabelecido às margens da BR-101.

Quando à análise de Competência do município de Imbituba para legislar sobre o assunto (Art. 15 da Lei Orgânica Municipal):

“Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Ainda,

XXXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, obedecidas as normas da Legislação Federal e Estadual pertinentes;”

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba, conforme bem salientou a Assessora Jurídica da Presidência em seu parecer, vejamos:

[...] Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a Federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal.

Portanto, é cristalina a competência do município para tratar do assunto que caracteriza interesse local.[...]

Ainda em análise ao Projeto, consta nos autos do PLC a Ata da audiência pública realizada por esta Comissão, tendo sido devidamente convidadas as instituições interessadas: SINDILOJAS, CDL e ACIM, bem como o Prefeito Municipal de Imbituba, além da sociedade em geral.

Contudo, os representantes convidados não compareceram mesmo cientes, o que não impediu a discussão do referido Projeto de Lei.

Vale enaltecer que a realização de audiência pública é o instrumento hábil e apto a captar as opiniões dos munícipes, sendo debatido pelos Vereadores, pelo Secretário de Municipal de Desenvolvimento Urbano e munícipes, concluindo-se pela importância da aprovação do Projeto de Lei e suas emendas, uma vez que irá garantir o desenvolvimento do município.

Ressalta-se que a Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana dispõe em seu art. 43, II, os instrumentos para garantir a gestão democrática das cidades, qual seja, a promoção de audiência pública.



Conforme, os subsídios colhidos na Audiência Pública, esta Comissão decidiu por acolher a sugestão apresentada pelo Vereador Elísio Sgrott, o qual sugeriu a ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais descritos no inciso II do art. 196 da LC 846/1986, tendo em vista que alguns supermercados já funcionam até às 22 horas, sendo que na lei em vigor, o horário de funcionamento é somente até às 21 horas, apresentando, dessa forma a Emenda Modificativa nº 001/2018.

Da mesma forma, a Comissão decidiu por acatar a sugestão proposta pelos Vereadores Humberto Carlos dos Santos e Luiz Cláudio Carvalho de Souza que amplia o horário de funcionamento das farmácias das 06:00 às 0 horas, tendo em vista discussões já mantidas pelos Vereadores com os proprietários de farmácias no município (Emenda Modificativa nº 002/2018).

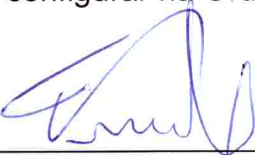
Ainda, em análise às Emendas apresentadas por esta Comissão, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Quanto ao questionamento à Assessora Jurídica da Presidência acerca do art. 2º do Projeto de Lei, a mesma informa que qualquer lei municipal vigente existente que contrarie o disposto no §5º, em caso de análise do mérito e aprovação do Projeto, será tacitamente revogada.

Em análise ao art. 2º verificou-se que o Código de Posturas do Município traz que os estabelecimentos descritos no inciso IV terão funcionamento livre, mas que poderão ser limitados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 196, §4º na Lei 846/86.

Desta forma, o art. 2º não contraria o disposto no § 4º, sendo que uma vez previsto que o funcionamento será independente de autorização, deverão os estabelecimentos descritos no inciso IV deverão cumprir eventual limite estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo.

Desta forma, voto pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 442/2018, bem como das Emendas apresentadas por esta Comissão, podendo o mesmo configurar na Ordem do Dia para deliberação.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei



Complementar nº 442/2018 e das Emendas nº 001 e 002/2018.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 31 de outubro de 2018, opinou () por maioria () por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela () aprovação () rejeição do Projeto de Lei Complementar N°442/2018, bem como das Emendas Modificativas nº 001 e 002, apresentadas ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente
Thiago Machado
Vice-Presidente
Luis Antonio Dutra
Membro